



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de instrumento nº 0000747-34.2005.815.0000 - 2ª Vara da Fazenda da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Estado da Paraíba, representado por sua Procurador Gustavo Nunes Mesquita.

Agravada : Maria Vitória Gomes Schulze, assistida por sua Genitora Edja Maria Gomes.

Advogado : Reginaldo de Sousa Ribeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFEITO SUSPENSIVO — OBRIGAÇÃO DE FAZER — ESTUDANTE COM MENOS DE 18 ANOS DE IDADE — APROVAÇÃO NO ENEM — PLEITO PARA OBTER CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU — LEI DE DIRETRIZES E BASES E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO — PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* — DEFERIMENTO.

— *Presentes os requisitos que autorizam a concessão de requerimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.*

— *EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.394/96. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR O PROCESSO PEDAGÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJRN – 2012.003145-9 – Tribunal Pleno - Relator: Des. Cláudio Santos - 16/05/2012)*

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Vitória Gomes Schulze, em que a promovente, ora agravada, pretende o certificado de conclusão do Ensino Médio, conquanto não tenha preenchido a idade mínima de 18 anos. Deferida a liminar em primeiro grau.

Insurge-se o agravante em face da decisão da magistrada *a quo* que deferiu o pedido liminar, determinando que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que a promovente possa efetuar sua matrícula curso superior (Radialismo) para o qual obteve aprovação junto à Universidade Federal da Paraíba.

Por sua vez, alega o Estado da Paraíba que a decisão recorrida ofende a Lei nº 9.494/97, na medida em que foi deferida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, aduz que a legislação que norteia a educação, no país, exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso em curso de ensino superior, quando não houve a conclusão do ensino médio, como é o caso dos autos. Assim, não se pode ignorar o não preenchimento do requisito biológico, deferindo o pleito da agravada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Pede a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, seu provimento, reformando a decisão *a quo*.

É o relatório. Decido:

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

No presente caso, sob uma análise *prima facie* de cognição sumária, em estrito juízo de probabilidade, reputam-se presentes ***o fumus boni juris e o periculum in mora*** para concessão do efeito suspensivo requerido.

O requisito biológico, qual seja, a idade mínima de 18 anos para receber a certificação de conclusão do ensino médio, não foi demonstrada pela promovente/agravada, em confronto com a legislação acerca do assunto, nos termos da Portaria nº 144/2012 do MEC, da Resolução nº 229/2002 do Conselho Estadual de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, embora tenha comprovado capacidade intelectual, com a aprovação no ENEM e no vestibular.

Assim, verifica-se o *fumus boni juris*.

Por fim, acaso não se sagre vencedora ao final da Ação Mandamental, a reversão da decisão agravada acarretará grande frustração na recorrida, ao se ver obrigada a deixar o curso que tanto almeja. Por outro lado, uma vez concedida a tutela, nada impede que sua matrícula seja feita, inclusive, em caráter excepcional, além do prazo concedido aos demais candidatos. Logo, presente o *periculum in mora*.

Destaque-se, por fim, que esta decisão liminar está sendo analisada com espreque em ***cognição sumária*** — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão, subjugam-se à provisoriedade.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, para que se suspenda a decisão que determinou a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que a promovente possa efetuar sua matrícula no respectivo curso da Universidade Federal da Paraíba até julgamento posterior do presente Agravo.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos para a lavratura do Voto final, em sede de julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada
Relatora